



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.007237/00-67
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-003.419 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Embargos
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA E PESQUISA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1988 a 30/11/1995

EMBARGOS - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - VOTO VENCEDOR

Contradição e Omissão endógena ao resultado do julgamento e ementa consignados na folha de rosto do acórdão em relação à fundamentação do voto gera efeito infringente como consequência lógica ou necessária do saneamento do equívoco.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PIS. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS PARA HOMOLOGAR (ARTIGO 150, §4º DO CTN) MAIS 5 (CINCO) ANOS PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, I DO CTN). IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 3º DA LC 118/2005. ARTIGO 65ª DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Este Conselho está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso especial repetitivo. Com efeito, cabe a aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932 (tese dos 5 + 5), para pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por

homologação que tenham sido protocolados antes da aplicação, em

09/06/2005, da Lei Complementar 118, a qual não é interpretativa, conforme entendimento do STF. Em se tratando a contribuição para o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como do fato de o pedido de restituição/compensação ter sido protocolado em 05/10/2000, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, plenamente cabível a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse mesmo diploma legal para o contribuinte pleitear restituição/compensação. Assim, prescrito encontra-se o pedido de restituição/compensação no que se refere apenas dos valores de PIS relativos aos períodos compreendidos entre novembro de 1998 a setembro de 1990, não tendo, paralelamente, sido atingidos pela prescrição os períodos de outubro de 1990 a setembro de 1995.

Embargos de Declaração acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado de modo a sanar os vícios de contradição e omissão apontadas, nos termos do voto da Relatora.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 9303-002.422 de fls. 662 a 667, por meio do qual, por unanimidade de votos, se deu provimento parcial ao recurso especial para reconhecer a prescrição do pedido de restituição/compensação ao período de novembro de 1988 a agosto de 1990, conforme se verifica da sua ementa (Grifos meus):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL PARA USO DO SISTEMA, assinado digitalmente em 02/02/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARR

ETO

Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1988 a 30/11/1995

PIS. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS PARA HOMOLOGAR (ARTIGO 150, §4º DO CTN) MAIS 5 (CINCO) ANOS PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, I DO CTN). IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 3º DA LC 118/2005. ARTIGO 65-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Este Conselho está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso especial repetitivo. Com efeito, cabe a aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932 (tese dos 5 + 5), para pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido protocolados antes da aplicação, em 09/06/2005, da Lei Complementar 118, a qual não é interpretativa, conforme entendimento do STF. Em se tratando a contribuição para o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como do fato de **o pedido de restituição/compensação ter sido protocolado em 05/10/2000, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, plenamente cabível a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse mesmo diploma legal para o contribuinte pleitear restituição/compensação. Assim, **prescrito encontra-se o pedido de restituição/compensação no que se refere apenas dos valores de PIS relativos aos períodos compreendidos entre novembro e agosto de 1990, não tendo, paralelamente, sido atingidos pela prescrição os períodos de setembro de 1990 a setembro de 1995.****

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.”

Para melhor compreensão dos pontos destacados pelo embargante, considero a manifestação dada em Despacho de fls. 676 a 679 pelo ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual, peço vênica, para transcrevê-la (Grifos meus):

“Em sessão de julgamento realizada em 15 de agosto de 2013, esta 3ª Turma da CSRF julgou o recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, exarando o Acórdão nº 9303-002.422, fls. 662 a 6671, em decisão assim ementada:

1 Todas as referências às folhas do processo dizem respeito à numeração atribuída digitalmente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1988 a 30/11/1995

PIS. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS PARA HOMOLOGAR (ARTIGO 150, §4º DO CTN) MAIS 5 (CINCO) ANOS PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, I DO CTN). IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 3º DA LC 118/2005. ARTIGO 65A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Este Conselho está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso especial repetitivo. Com efeito, cabe a aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932 (tese dos 5 + 5), para pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido protocolados antes da aplicação, em 09/06/2005, da Lei Complementar 118, a qual não é interpretativa, conforme entendimento do STF. Em se tratando a contribuição para o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como do fato de o pedido de restituição/compensação ter sido protocolado em 05/10/2000, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, plenamente cabível a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse mesmo diploma legal para o contribuinte pleitear restituição/compensação. Assim, prescrito encontra-se o pedido de restituição/compensação no que se refere apenas dos valores de PIS relativos aos períodos compreendidos entre novembro e agosto de 1990, não tendo, paralelamente, sido atingidos pela prescrição os períodos de setembro de 1990 a setembro de 1995.

Documento assinado digitalmente em 05/02/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 05/02/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARR

ETO

Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Fazenda Nacional volta aos autos, desta feita para interpor embargos de declaração, fls. 669 a 673, acusando a decisão de conter o vício de contradição e omissão acerca das seguintes alegações, provas e matérias:

*a) **Contradição** entre o fundamento do voto condutor da decisão embargada, que adotou a tese conhecida como “5+5”, encampada pela jurisprudência do STJ, no REsp nº 566.621/RS, e a **conclusão do voto, que não julgou prescrito o direito de pleitear restituição em relação ao período de setembro de 1990.***

*b) **Omissão dos motivos que levaram o Colegiado a não considerar como prescrito o direito de pleitear restituição do PIS para o período de apuração setembro de 1990.***

Conclui, requerendo o saneamento dos vícios apontados, com efeitos infringentes.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, repetidos pelo art. 65 do novel Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

O recurso, interposto em 11/12/2013, é francamente tempestivo, considerando-se o disposto no art. 7º, § 5º, da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010.

*A propósito dos vícios apontados, recorro à doutrina de Moacyr Amaral dos Santos² (1998, p. 146 a 148) para lembrar que se dá omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que os julgadores deveriam pronunciar-se de ofício. Humberto Theodoro Junior³ (2004, p. 560), a seu turno, leciona que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de **obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em***

qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam a reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

A jurisprudência não destoa:

A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses.” [Edcl em REsp 56.201-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 09.09.96, p. 32-346]

A existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclaratórios, deve ser cabalmente demonstrada pela parte quando avia esse remédio recursal, oportunizando ao próprio órgão julgador suprir deficiência no julgamento da causa, sob pena de ofensa ao dever da entrega da prestação jurisdicional a que todo o Juiz está obrigado diante da indeclinável função de dizer o direito.

Detectado vício de intelecção no julgado deve a parte lançar mão do remédio apropriado, obtendo do órgão jurisdicional esclarecimento, "(...) tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressentido de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omissis (...)" (SANTOS, p. 151).

Manoel Antonio Teixeira Filho⁴ leciona que:

4 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Sentença no Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 427-428.

“(...) enquanto a finalidade dos recursos típicos reside na modificação ("reforma") da sentença, do acórdão ou do despacho (agravo de instrumento), ou, até mesmo, em sua invalidação (em decorrência de nulidade não suprável), a dos embargos declaratórios, em princípio, não vai além da sanção de falhas da dicção jurisdicional, que se apresenta obscura, omissa, contraditória ou anfíbológica. Insistamos: nos recursos, o que se

visa é impugnar o raciocínio do magistrado, o seu convencimento jurídico, e,

em consequência, o resultado do julgamento; em sede de embargos de declaração, entretanto, nada mais se pede ao juízo proferidor da sentença que esclareça o que pretendeu dizer (obscuridade); que defina qual, dentre dois ou mais sentidos que a sua dicção comporta, aquele que reflete, enfim, a sua vontade (obscuridade); que diga por qual das proposições, entre si inconciliáveis, optou (contraditoriedade) ou complemente a entrega da prestação jurisdicional (omissão).”

Com o norte desses ensinamentos, passo a examinar os vícios apontados:

Contradição e omissão

A embargante detectou tensão entre o fundamento do voto e suas conclusões.

Com efeito, o voto condutor do Acórdão nº 9303-002.422, em obediência ao art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, reproduziu o decidido pelo STF, no RE nº 566.621, e pelo STJ, no REsp nº 1.002.932, segundo o que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de fevereiro de 2005, ocorrida em 09/06/2005; ou seja: de 5 (cinco) anos para homologar (artigo 150, § 4º do CTN) mais 5 (cinco) anos, a partir dessa homologação, para pleitear restituição (artigo 168, inc. I, do CTN). E considerando que, no caso concreto, o pleito foi formulado em 05/10/2000, considerou prescrito o pedido de restituição relativamente ao período de novembro de 1988 a agosto de 1990.

Ora, o pedido original abarcou o período mediado pelas datas de 01/11/1988 a 30/11/1995, o que, segundo o critério adotado no fundamento do voto, implicaria a prescrição, para usar o instituto referido no voto, também do período de apuração findo em 30/09/1990.

A contradição é evidente, a reclamar saneamento pela via dos presentes aclaratórios.

E o saneamento da contradição acarretará automaticamente o saneamento da omissão, já que o voto da decisão embargada, efetivamente, não explicou porque não decretou a prescrição do pleito relativamente a setembro de 1990.

Conclusão

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração interposto pela Representação Jurídica da Fazenda Nacional.

Inclua-se o processo em lote de sorteio a um dos conselheiros da 3ª Turma da CSRF.

Assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais”

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Conheço dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional, pois tempestivos e considerando que, conforme relatado e depreendendo-se da análise dos autos, constatou-se, de fato contradição entre o fundamento do voto que reproduziu o decidido pelo STF no RE nº 566.621, e pelo STJ, no REsp nº 1.002.932, com a aplicação do prazo prescricional no caso vertente.

Considerando a ementa do acórdão embargado – transcrita parcialmente (Grifos meus):

*“Em se tratando a contribuição para o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como do fato de **o pedido de restituição/compensação ter sido protocolado em 05/10/2000**, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, plenamente cabível a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse mesmo diploma legal para o contribuinte pleitear restituição/compensação. Assim, **prescrito encontra-se o pedido de restituição/compensação no que se refere apenas dos valores de***

PIS relativos aos períodos compreendidos entre novembro e agosto de 1990, não tendo, paralelamente, sido atingidos pela prescrição os períodos de setembro de 1990 a setembro de 1995.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.”

É de se alertar que houve pequeno equívoco da relatora Nanci Gama, que presenteava essa Câmara com sua nobre participação, ao apreciar em sua ementa o que havia sido acordado pelo Colegiado.

Eis que a ementa do acórdão embargado contemplou literalmente que se encontra prescrito apenas os valores de PIS relativo aos períodos compreendidos entre **novembro e agosto de 1990**, enquanto a decisão constante da folha de rosto do r. acórdão constou que se deve reconhecer a prescrição em relação ao pedido de restituição/compensação relativo ao período **de novembro de 1988 a agosto de 1990**. O que, por conseguinte, gerou a contradição apontada.

Não obstante, é de se verificar que a Fazenda Nacional também apontou a ocorrência de omissão no aresto, pois não havia ficado claro os motivos que levaram o Colegiado a não considerar como prescrito o direito de pleitear restituição do PIS para o período de apuração setembro de 1990.

Em relação à essa parte, importante transcrever parte do voto constante do acórdão embargado (Grifos meus):

“[...]”

Considerando que o artigo 62-A do atual Regimento Interno do CARF, qual seja, o aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vincula os Conselheiros do CARF às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo, cabe a esta Relatora aplicar ao presente caso o entendimento do STF consubstanciado no julgamento do RE nº 566.621, bem como o entendimento do STJ objeto do julgamento do REsp nº 1.002.932.

De acordo com referida jurisprudência, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por

homologação será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118 ocorrida em 09/06/2005, o de 10 (dez) anos, ou seja, 5 (cinco) anos para homologar (artigo 150, §4º do CTN) mais 5 (cinco) anos, a partir dessa homologação, para pleitear restituição (artigo 168, I do CTN).

E, em se tratando a contribuição para o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como do fato de o pedido de restituição/compensação ter sido protocolado antes do dia 09/06/2005 (vigência da LC 118/05), plenamente aplicável ao presente caso a tese dos 5 (cinco) anos mais 5 (cinco) anos objeto do REsp nº 1.002.932, por força da decisão do STF objeto do RE nº 566.621.

[...]

*Face ao exposto, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, voto no sentido de lhe dar parcial provimento para reconhecer a prescrição do pedido de restituição/compensação, protocolado pelo contribuinte em 05/10/2000, no que se refere apenas aos valores de PIS relativos ao período de **novembro de 1988 a agosto de 1990.***

Em vista do entendimento emanado pelo STF, resta claro que, considerando que o pedido de restituição foi protocolizado em 05 de outubro de 2000 e tendo o acórdão embargado aplicado a tese dos 5 + 5, ou seja, 5 anos para homologar a contar da data do fato gerador, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, mais 5 anos, a partir dessa homologação, para pleitear restituição (art. 168, I do CTN), é de se **verificar que se encontra prescrito também o direito de pleitear restituição em relação ao período de setembro de 1990.**

Dessa forma, evidente a contradição e a omissão alertada.

Com essas considerações, impõe-se conhecer e acolher os presentes embargos, com efeitos infringentes, sanando os vícios através da alteração:

- Do trecho final do voto constante do acórdão embargado - que passa a conferir a seguinte redação:

“

[...]

*Face ao exposto, conheço do recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional e, no mérito, voto no sentido de lhe dar parcial***

*provimento para reconhecer a prescrição do pedido de restituição/compensação, protocolado pelo contribuinte em 05/10/2000, no que se refere apenas aos valores de PIS relativos ao período de **novembro de 1988 a setembro de 1990.** “*

- Do dispositivo do acórdão embargado – que passa a contemplar o que segue:
 - dar provimento parcial ao recurso especial, para reconhecer a prescrição do pedido de restituição/compensação relativa ao período de **novembro de 1988 a setembro de 1990.**

- Da ementa em relação a aplicação do entendimento proferido pelo STF – que passa a adotar a seguinte redação:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1988 a 30/11/1995

PIS. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS PARA HOMOLOGAR (ARTIGO 150, §4º DO CTN) MAIS 5 (CINCO) ANOS PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, I DO CTN). IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 3º DA LC 118/2005. ARTIGO 65ª DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Este Conselho está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso especial repetitivo. Com efeito, cabe a aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932 (tese dos 5 + 5), para pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido protocolados antes da aplicação, em 09/06/2005, da Lei Complementar 118, a qual não é interpretativa, conforme entendimento do STF. Em se tratando a contribuição para o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como do

fato de o pedido de restituição/compensação ter sido protocolado em 05/10/2000, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, plenamente cabível a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse mesmo diploma legal para o contribuinte pleitear restituição/compensação. Assim, prescrito encontra-se o pedido de restituição/compensação no que se refere apenas dos valores de PIS relativos aos períodos compreendidos entre novembro de 1998 a setembro de 1990, não tendo, paralelamente, sido atingidos pela prescrição os períodos de outubro de 1990 a setembro de 1995.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.”

É o meu voto.

Tatiana Midori Migiyama - Relatora